RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.373 - PR (2019/0054786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	VANESSA DALLAGNOL BASSANI
ADVOGADO	:	ANDERSON PIERRI WEILER E OUTRO(S) - PR062655

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (e-STJ fls. 384/392), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 331/333):

> *Recurso de Agravo em Execução. Recurso do Ministério Público pleiteando a reforma da decisão que concedeu a detração da pena quanto aos dias em que a sentenciada permaneceu sob monitoramento eletrônico. sentença que determinou a substituição da prisão cautelar por uso de tornozeleira eletrônica, com condições de não se ausentar da comarca, permitindo a saída diurna para fins de trabalho e estudo e recolhimento noturno, incluindo-se finais de semana e feriados. Trata-se de restrição parcial à liberdade, equivalente à prisão domiciliar. Possibilidade de detração da pena.*
> *Inteligência da Resolução n° 09/2015 desta E. Corte de Justiça. Entretanto, de ofício, readequação da forma de detração, computando-se a cada 03 (três) dias o abate de 01 (um) dia da pena. recurso desprovido, com a readequação da detração da pena. de ofício.*
>
> *1. Se foi instituída a condição de permanecer na Comarca de Marmeleiro, podendo sair durante o período diurno para estudar ou trabalhar, com recolhimento noturno, finais de semana e feriados, há restrição à liberdade, ainda que parcial, pois o recolhimento domiciliar nada mais é do que liberdade limitada.*
>
> *2. Nesse contexto, é de se considerar o período de monitoramento (em substituição à prisão preventiva), como espécie de "recolhimento domiciliar" (com liberdade limitada), portanto, passível de ser computado para fins de detração penal.*
>
> *3. Dessa forma, é de se, atentar para o disposto na Resolução Nº 09/2015 desta E. Corte de Justiça: "(...) 2.1.5. Os dias de monitoração eletrônica com prisão domiciliar e/ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados, serão levados em consideração para fins de de tração penal. 2.1.6. A data a ser levada em consideração para o inicio da monitoração é o dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada".*

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente

violação do artigo 42 do CP e do art. 387, §2º, do CPP. Sustenta que o período de monitoramento eletrônico ao qual foi submetida a apenada não pode ser considerado para fins de detração, ante a ausência de previsão legal quanto à possibilidade de detrair da pena privativa de liberdade o período de cumprimento de medidas cautelares diversas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 380/381), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 399/400), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 411/416).

É o relatório. **Decido**.

O recurso não merece acolhida.

A Corte de origem, ao decidir a controvérsia, consignou que o período de monitoramento eletrônico pode ser computado para fins de detração penal, uma vez que a acusada poderia sair durante o período diurno para estudar e trabalhar, recolhendo-se no período noturno, finais de semana e feriado, o que configuraria limitação da liberdade.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão não se confundem com a prisão provisória, não cabendo a detração. Precedentes: AgRg no REsp 1737976/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019; AgInt no REsp 1575281/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; AgInt no REsp 1457535/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018.

Todavia, havendo recolhimento noturno, a orientação que mais se adequa ao espírito da norma é de que *o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena.* (AgRg no HC 447.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Nessa linha, o seguinte julgado:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Inexiste previsão legal para o cômputo do período de cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP) para fins de detração da pena, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 42, do CP. Entretanto, o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.*
>
> *2. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do DF, que deferiu o pedido apresentado pela defesa do paciente para que o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento noturno fosse computado para fins de detração da pena.* (HC 380.369/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Desse modo, embora inexista previsão legal quanto ao instituto da detração da pena em caso de recolhimento domiciliar noturno, entendo que, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator